



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/04/2015 – ITEM 108

TC-002022/026/13

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2013.

Prefeito: Herley Torres Rossi.

Acompanham: TC-002022/126/13 e Expediente: TC-001494/008/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 10/33 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 0,81%¹; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições representando 23,77% da despesa prevista, acima do limite estabelecido na LOA.

¹ déficit de R\$ 194.427,84, parcialmente amparado pelo superávit financeiro de R\$ 28.354,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para os compromissos de curto prazo.

ENSINO – após a exclusão dos gastos com fornecimento de uniformes para alunos e de ser feito ajuste em razão de despesas pagas com recursos próprios, indevidamente apropriadas no FUNDEB, apurou-se que a aplicação foi de 33,02%; recursos do FUNDEB totalmente empregados, sendo 70,79% destinados às despesas com magistério.

SAÚDE – os gastos representaram 23,43%.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos a maior à Vice-Prefeita.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – falta de controle.

PRECATÓRIOS - não existência de débitos judiciais; requisitórios de baixa monta, pagos.

DESPESA DE PESSOAL – gastos representaram 43,99% da RCL.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PLANEJAMENTO DAS DESPESAS – falhas no planejamento de compras e contratações de serviços de mesma natureza, realizadas com diversos fornecedores, mediante dispensa de licitação, de maneira continuada ao longo do exercício.

POSSÍVEL FRACIONAMENTO DE LICITAÇÕES – contratações de serviços de mesma natureza, realizadas pelo mesmo fornecedor e na mesma data, mediante dispensa de licitação, a indicar possível fracionamento de certame.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de realização do tratamento dos resíduos, antes de aterrar o lixo.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP; bem como não atendimento de recomendações deste Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 2022/126/13) e o expediente TC-1494/008/13, encaminhado por servidor público municipal apontando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, no tocante à contratação de empresas sem a devida licitação durante o exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo a Fiscalização, do apontado verificou-se que houve possível fracionamento de licitação em relação às aquisições efetuadas com a Franciani Gatto, sendo essa matéria tratada em item próprio do relatório.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 37/56, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ considerou que o déficit orçamentário, parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior, não indicava posição de desequilíbrio, registrando melhora em relação ao ano anterior.

No tocante ao déficit financeiro apresentado em 31.12.2013, de R\$ 81.180,54, considerou que poderia ser revertido facilmente, considerando representar menos de dois dias de arrecadação da receita do Município.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, disse que não havia óbices a serem apontados.

Sob o aspecto jurídico, ATJ observou que os valores pagos indevidamente à Vice-Prefeita haviam sido devolvidos, consoante documentos de fls. 200/201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apontou que alguns defeitos notados pela equipe fiscalizadora, quanto ao controle dos gastos com combustíveis, levantamento geral dos bens móveis e imóveis e encaminhamento de informações ao sistema Audesp, ainda que reclamassem ações corretivas da Prefeitura, não constituíam gravame capaz de macular o examinado.

Indicou que também deveria ser recomendada a adoção de medidas, com vistas ao tratamento de rejeitos e resíduos sólidos e à observância da Lei 8666/93, quando da realização de aquisições.

Diante do exposto e tendo em vista que foram cumpridas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pelas Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pela emissão de parecer favorável ao examinado.

ATJ-Chefia concluiu no mesmo sentido, propondo recomendação em relação ao limite para abertura de créditos adicionais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável em razão de: abertura de créditos adicionais e realização de transferências, transposições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

remanejamentos correspondentes à 23,77% da despesa inicial fixada e em percentual superior à inflação do período; déficit da execução orçamentária; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, deficiência do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão. Propôs a abertura de autos apartados para apuração do apontamento relativo ao fracionamento de licitações.

SDG, por sua vez, considerou que as falhas anotadas pela Fiscalização, embora não afastadas integralmente pela defesa, não eram suficientes a ensejar a reprovação das contas em apreço.

Realçou os resultados verificados no exercício, registrando indicadores aceitáveis na condução gerencial da administração.

Sugeriu recomendação para o apontado em relação às despesas realizadas por dispensa de licitação.

Propôs a abertura de autos apartados para tratar dos gastos realizados na aquisição de combustíveis, dada a ausência de controle, observando que providência similar foi determinada nas contas de 2012, sendo que o TC-800112/545/12 estava tratando dessa questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante ao recebimento de 13º salário por parte da Vice-Prefeita, apesar da devolução efetuada, propôs recomendação para que atentasse ao disposto no artigo 39, § 4º, da Carta Federal.

Observou que na indicação efetuada pela Fiscalização, relativamente ao percentual das alterações do orçamento, essa não havia considerado a Unidade como um todo, ou seja, a Administração Direta (Prefeitura e Câmara), compondo com a autarquia previdenciária local, integrante da Administração Indireta.

Nesse contexto, apurou que as alterações orçamentárias representaram 17,46% da despesa inicial prevista, tendo atendido ao limite fixado na LOA, em relação aos créditos suplementares (20%).

Sugeriu, todavia, recomendação, visto que o montante era superior à inflação estimada para o período, o que indicaria insuficiente planejamento orçamentário.

Observou que o déficit orçamentário era tolerável; porém, deveria ser contido nos exercícios futuros, para que não houvesse agravamento do quadro de iliquidez frente às obrigações de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Realçou a melhora na situação econômica e patrimonial, os investimentos realizados no exercício, da ordem de 5,41% da Receita Corrente Líquida, e a diminuição da dívida fundada.

Assim, acompanhando a manifestação da ATJ, opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Paulo de Faria**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	33,02	6.857.619,07	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,00	2.737.871,61	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	70,79	1.938.217,90	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	43,99	10.935.788,88	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	23,43	4.865.538,58	Favorável
Execução Orçamentária: déficit	-0,81	-194.427,84	Relevado
Resultado Financeiro: déficit		-81.180,54	Relevado
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	7,00		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

O déficit orçamentário da ordem de 0,81% é tolerável, apesar de ter gerado déficit financeiro que, contudo, é inexpressivo frente à RCL do exercício, correspondendo a menos de dois dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Consoante o apurado pela Fiscalização e o exposto pelos Órgãos Técnicos desta Corte, não há óbices a serem apontados no aspecto econômico-financeiro, apenas registrando a necessidade de controlar a liquidez da dívida de curto prazo.

Ademais, como bem observado por SDG, todas as alterações orçamentárias, que totalizaram 17,46%, possuíam amparo na LOA. Todavia, a Administração, na medida do possível, deverá adotar medidas buscando diminuí-las, melhorando o planejamento da Lei Orçamentária, minimizando suas alterações, devendo ficar próximas ao percentual da inflação, preservando-se, assim, o orçamento original.

As únicas dívidas judiciais existentes eram de baixa monta, tendo sido devidamente pagas.

Em relação aos gastos com combustíveis, em que não haveria o devido controle e condições de apurar sua compatibilidade em relação à dimensão da frota municipal de veículos, determino, como efetuado nas contas de 2012, que a matéria seja apreciada em autos próprios, providência que fica desde já determinada à Fiscalização competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Vice-Prefeita procedeu à devolução do valor recebido indevidamente a título de 13º salário, de acordo com a documentação de fls. 199/200.

Consoante apresentado pela defesa, em 2013 a Prefeitura editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (57/191).

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e SDG, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração do Prefeito e da Vice-Prefeita, está última após devolução do que lhe fora pago à maior.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Bens Patrimoniais; Resultado da Execução Orçamentária (melhore o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento da Lei Orçamentária, minimizando suas alterações e observando que essas devem ficar próximas ao percentual da inflação, objetivando preservar o orçamento original); Dívida de Curto Prazo; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Possível fracionamento de licitações.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção².

Arquive-se o expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² Ensino; Gasto com Combustível; planejamento das aquisições.